



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.184 - SP (2014/0223008-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : PEDRO MACHADO LOPES NETO
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA DE VALOR DE CONTA CORRENTE VINCULADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. NULIDADE RECONHECIDA. EFEITOS. DESLOCAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO QUE TRATE DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

– A ação delituosa descrita na denúncia consiste na transferência bancária, via eletrônica, de valor pertencente a correntista, cuja conta é vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo a instituição bancária ressarcido o valor subtraído.

– Por força do art. 109, IV, da Constituição Federal, considerando que a ação foi direcionada contra a Caixa Econômica Federal, que inclusive ressarciu o correntista, verifica-se que a conduta perpetrada constitui infração penal praticada em detrimento da Empresa Pública Federal, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.

– Embora controvertido o tema, o posicionamento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal - CPP e 113, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser deslocado para o Juízo competente, que poderá ratificar todos os atos que não tenham conteúdo decisório meritório.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para reconhecer incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal que poderá ratificar os atos já praticados que não tenham conteúdo decisório meritório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.184 - SP (2014/0223008-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : PEDRO MACHADO LOPES NETO

ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO MACHADO LOPES NETO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2051881-31.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outro corréu, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, tendo em vista suposta transferência, mediante fraude bancária, do valor de R\$ 840,00 da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal para outra pessoa com conta corrente em agência do mesmo banco, que por sua vez foi ludibriada a aceitar a transação, sob o argumento dos agentes de se tratar de transferência regular (fls. 22/23).

A Ação Penal n. 0012940-84.2006.8.26.0099, foi instaurada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista - SP, que recebeu a denúncia ofertada pelo *Parquet* local e determinou o processamento do feito (fls. 41).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, no qual buscou a anulação de todos os atos processuais, ante a alegada incompetência do Juízo estadual para processar o feito. Todavia, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE, SENDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VÍTIMA NÃO DESCRITA, NEM ARROLADA COMO TAL NA DENÚNCIA, HÁ QUE SE ANULAR AB INITIO OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, REMETENDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 171, CAPUT, DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO EM QUE NÃO QUE SE EQUIPARAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CITADA À CONDIÇÃO DE VÍTIMA QUE OSTENTA SEU CORRENTISTA, CUJO PATRIMÔNIO É QUE FOI ALVO DA CONDUTA CRIMINOSA, EM TESE, COMETIDA, E QUE, CONFORME A EXORDIAL, APENAS A POSTERIORI A ELE PROMOVEU MERO RESSARCIMENTO DE NATUREZA CIVIL, E NÃO PENAL.

Ordem denegada, com determinação (fls. 162).

No presente recurso, reitera-se a argumentação utilizada na impetração originária, aduzindo, em síntese, a nulidade absoluta de todo o feito, desde o oferecimento da denúncia, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Assevera que o recorrente e o corréu transferiram por meio eletrônico, de forma fraudulenta, quantia pertencente a correntista da CEF à conta de terceira pessoa, que, ludibriada pelos agentes, permitiu o saque do valor transferido.

Sustenta que, tendo a Caixa Econômica Federal ressarcido todo o prejuízo sofrido pela suposta vítima do delito, o único patrimônio lesado foi o da União, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Salienta, assim, que o Ministério Público local não possui legitimidade ativa para propor a ação penal em comento, bem como, que o Juízo de Direito é incompetente para processar o feito, vez que, nos termos dos princípios do promotor e juiz natural da causa, previstos nos arts. 129, I e 109, IV, da Constituição Federal, a competência para a ação penal em tela é da Justiça Federal.

Busca, no mérito, a anulação de todos os atos processuais produzidos na ação penal n. 0012940-84.2006.8.26.0099, com a remessa dos autos ao Promotor e Juiz natural da causa.

Com contrarrazões (fls. 194/198), os autos foram remetidos a essa Corte.

Às fls. 213/214, a liminar foi deferida para suspender a ação penal até o julgamento do mérito do presente recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, unicamente para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 220/223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.184 - SP (2014/0223008-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme consignado, busca-se no presente recurso a anulação de todos os atos produzidos no processo, tendo em vista a alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, que trata de infração penal consistente na transferência bancária, mediante fraude, de valor constante em conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem na impetração originária, consignou que:

2 - Não obstante o zelo com que se houve o impetrante, há que se denegar a ordem.

É certo que as nulidades absolutas não autorizam a aplicação do artigo 567, do Código de Processo Penal.

[...].

Ocorre que, no caso vertente, diferentemente do pretendido na impetração, patente que, ao agir da forma descrita na denúncia, que acertadamente indica José Roberto Ruiz como a única vítima em questão, o paciente e o corréu Roni pretenderam lesar específica e tão somente o patrimônio desse ofendido, tanto que, com relação a Luísa Maria, o doutor Promotor de Justiça acertadamente a relacionou como testemunha de Acusação.

Ao agir da forma mencionada na exordial, promovendo, em tese, mediante meio fraudulento, transferência de numerário da conta corrente de José Roberto para Luísa Maria, que depois ludibriaram, para dela obter dados que ensejaram que promovessem o saque desse valor através de cartão de débito, em outra praça, distante de Bragança Paulista, quer o paciente, quer o corréu, direcionaram sua conduta criminosa visando lesar unicamente o sujeito passivo José Roberto.

E o fato de que, a posteriori, a instituição bancária teria vindo a ressarcir o prejuízo sofrido por José Roberto, conforme mencionado na inicial, caracteriza mero ressarcimento de natureza civil, e não penal, daí porque não pode ser encampado pelo entendimento invocado no writ, para fins de transformar a Caixa Econômica Federal, também, em vítima da ação delituosa, repita-se, em tese praticada pelo paciente e por coautor.

[...].

Aliás, caso contrário, ensejaria que a instituição bancária se tornasse o fator gerador da definição do juízo competente para apuração do delito cometido, em verdade, contra seu correntista, por ele, repita-se, depois, e nem sempre, ressarcido civilmente (fls. 164/167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, importa ressaltar que a ação delituosa descrita na denúncia consiste na transferência bancária, via eletrônica, de valor pertencente a correntista, cuja conta é vinculada à Caixa Econômica Federal, tendo a instituição bancária ressarcido o valor subtraído.

Nesse contexto, por força do art. 109, IV, da Constituição Federal, considerando que a ação foi direcionada contra a Caixa Econômica Federal, que inclusive ressarciu o correntista, verifica-se que a conduta perpetrada constitui infração penal praticada em detrimento da Empresa Pública Federal, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.

Vejam-se os precedentes dessa Corte:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.

[...].

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada a ordem (HC 132.135/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado (CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante (CC 94.775/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/05/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO EM CAIXAS AUTOMÁTICOS. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL.

1. A despeito do dinheiro haver sido sacado da conta de particulares, o fato criminoso em questão melhor se ajusta a furto contra a Caixa Econômica Federal, por isso que os agentes do delito, eles mesmos, mediante fraude, é certo, subtraíram de seus caixas automáticos o numerário, ainda na posse do ente federal.

2. "Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(..." (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ, suscitante.

(CC 34.759/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 05/05/2003, p. 217).

Assim, é imperioso o reconhecimento da alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito.

Todavia, há que se considerar o posicionamento que tem prevalecido nessa Corte, segundo o qual, o reconhecimento da incompetência absoluta gera a anulação dos atos decisórios que cuidem do mérito, devendo o feito ser deslocado ao Juízo competente, que poderá, por sua vez, ratificar todos os demais atos praticados, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DELITO PRATICADO CONTRA CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...].

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES.

1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, já foi prolatada sentença absolutória, posteriormente reformada por meio de acórdão condenatório, ambos proferidos pela Justiça Estadual, absolutamente incompetente, pelo que se impõe a anulação tão somente dos mencionados provimentos judiciais, facultando-se a ratificação, pelo Juízo Federal, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de roubo circunstanciado, anular a sentença absolutória e o acórdão condenatório proferidos pela Justiça Estadual, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados (HC 210.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Madaguaçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguaçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha do Xandi", salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator (CC 112.424/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal que poderá ratificar os atos já praticados que não tenham conteúdo decisório meritório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.184 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012940-84.2006.8.26.0099 00129408420068260099 00129408420068262009

129408420068260099 20140000204648 20518813120138260000 RI0021JXL0000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO MACHADO LOPES NETO
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RONI CÉSAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.